



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO Nº 13.448
(27.2.97)**

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 13.448 - PARAÍBA (12ª Zona - Serraria).

Relator: Ministro Ilmar Galvão.

Redator designado: Ministro Néri da Silveira.

Recorrente: Roberto Bernardino da Cruz, candidato a Prefeito.

Recorrentes: Partido Republicano Progressista - PRP e outro, por seus presidentes.

Advogados: Drs. Martinho Carneiro Bastos e outros.

Recorrido: José Walter de Sousa Carvalho, candidato a Prefeito.

Advogado: Dr. Walter de Agra Júnior.

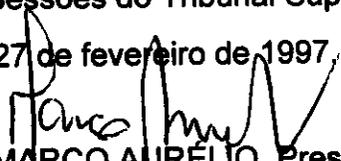
Recurso especial. 2. Registro de candidato. 3. Os requisitos concernentes ao registro do candidato devem ser satisfeitos dentro do prazo legal. 4. Se o candidato, somente após o decurso do prazo, vem a preencher determinada exigência, o registro não é de deferir-se. 5. Hipótese em que o candidato não satisfazia, até o término do prazo de registro, o requisito do art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64, de 18.5.1990. 6. Não é bastante haja, na espécie, completado o prazo previsto no dispositivo legal, antes da eleição. 7. Recurso especial conhecido e provido.

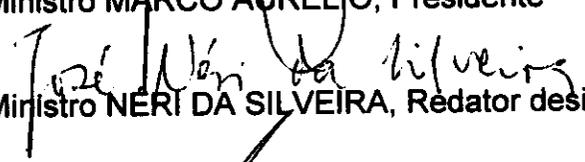
Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencido o Ministro Relator, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de fevereiro de 1997.


Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente


Ministro NÉRI DA SILVEIRA, Redator designado


Ministro ILMAR GALVÃO, vencido

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial que, fundado no art. 276, inciso I, alíneas a e b, do Código Eleitoral, investe contra acórdão pelo qual restou deferido o registro de candidatura do recorrido, sob o fundamento de que cumprida integralmente a pena e cessados os efeitos decorrentes da condenação, antes do pleito de 3 de outubro passado, é inaplicável a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea e, da LC nº 64/90.

Sustenta o recorrente haver o acórdão recorrido violado o art. 1º, inciso I, alínea e, da LC nº 64/90, na medida que considerou o candidato elegível, apesar do triênio previsto no referido dispositivo legal esgotar-se somente após o período destinado ao registro de candidaturas.

Alega que é no momento do registro de candidatura que adquire-se o direito subjetivo de concorrer ao cargo e não havendo cessado a causa da inelegibilidade até este momento, não pode o candidato concorrer às eleições.

A douta Procuradoria Geral Eleitoral opina pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO - VENCIDO

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (Relator): Senhor Presidente, o ilustrado parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral assim apreciou a controvérsia (fls. 124/125):

"Tem-se, in casu, um candidato que, condenado ao pagamento de multa decorrente da prática de desacato (conduta tipificada no artigo 331 do Código Penal), obteve o parcelamento do débito em dez vezes, vindo a última prestação incidir em 17/9/93. Para efeito do art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, o candidato era inelegível até 17/9/96. Após esta data, não pesará sob o pretendente ao cargo de prefeito qualquer pecha de inelegibilidade. Se era inelegível à data do registro, à data das eleições - que é o que conta, para efeito da elegibilidade - já não o era mais. Concluir de modo contrário é o mesmo que estender, sem qualquer amparo legal, os efeitos da pena, expressos pelo legislador de maneira taxativa.

Neste sentido se manifestou o II. Relator do v. acórdão recorrido, Des. JOAQUIM SÉRGIO MADRUGA, verbis:

'Senhor Presidente, Egrégia Corte, preconiza a Constituição Federal em seu art. 15, inc. III que Suspendem-se os direitos políticos por "condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos". A suspensão dos direitos políticos não é uma pena acessória sendo, portanto, inadmissível além da eficácia da condenação criminal é o que vislumbro na hipótese. Com o pagamento da multa a que foi condenado e transcorrido o triênio, imposto pela Lei Complementar nº 64/90 em seu art. 1º, inc. I, e, em data anterior às eleições de três de outubro próximo, entendo não existir óbice ao registro do candidato. Denegar o pedido, seria prolongar o tempo da suspensão dos seus direitos políticos e sujeitá-lo a imposições não previstas na Legislação."

A jurisprudência também vem em amparo ao recorrido, conforme assim se expressa essa Colenda Corte:

**'CRIME ELEITORAL. PENA DE MULTA.
INELEGIBILIDADE.**

Aqueles que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crimes eleitorais, afastarão a inelegibilidade daí advinda e a que estão sujeitos, somente após decorridos mais de três anos do cumprimento da pena (LC nº 64/90, art. 1º, I, e).'

(Consulta nº 12.470, Brasília. Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU, 22.05.92, pág. 7.226)

Infere-se, portanto, que já tendo concluído a pena de forma definitiva e tendo exaurido o triênio exigido pela Lei Complementar nº 64/90 na data de 17/9/96, antes das eleições, o vício da inelegibilidade não mais existe, razão pela qual opina o Ministério Público Federal pela manutenção do v. acórdão prolatado pelo Eg. TRE da Paraíba, que reformulou a decisão do juízo eleitoral monocrático e deferiu o registro da candidatura de JOSÉ WALTER DE SOUZA CARVALHO."

Trata-se de pronunciamento que não merece reparos.

Ante o exposto, meu voto, com o parecer, é no sentido de negar provimento ao recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: Senhor Presidente. Gostaria de acompanhar o voto do ilustre Ministro Relator, não fosse sempre a consequência de o pronunciamento desta Corte constituir precedente: alterar o esquema que, sem dúvida, é fundamental nas considerações da Justiça Eleitoral. Os requisitos para o registro hão de ser atendidos, satisfeitos, dentro do prazo estabelecido para o registro. Certo, naquele prazo, o candidato não tinha condições para obter o deferimento do registro. Não deixo de reconhecer o aspecto significativo do voto do Ministro Relator, na medida em que S. Ex^a aponta, de um lado, a situação do recorrido em haver sido eleito Prefeito na comunidade a que pertence. Em segundo lugar, na data da eleição o candidato atenderia aos requisitos. Dá-se que, na data da inscrição, houve impugnação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): O Tribunal deu provimento ao recurso e reformou a sentença para deferir. O juiz havia indeferido o registro.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: O Tribunal a quo seguiu a linha de entendimento do eminente Relator. Quando apreciou o recurso, o candidato já atendera o requisito, com o decurso do prazo a que se refere o art. 1º, I, letra e, da Lei Complementar nº 64.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): É condição de elegibilidade.

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: O parecer foi no sentido de considerar o registro deferido e inalterado. Esse é um fato interessante. No dia das eleições o candidato já não era inelegível. É diferente das demais causas de inelegibilidade.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Quando é que se procura saber se alguém é elegível ou não? Nessas eleições decidimos dessa forma.

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: Não há dúvida nenhuma que, no dia das eleições, o candidato já não era inelegível. Nessa mesma linha, esse Tribunal decidiu que os menores que, no dia da eleição, já tivessem completado dezesseis anos, poderiam alistar-se eleitores.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: Se estivesse julgando aquele caso, com todo respeito à decisão adotada, manteria a orientação antiga do Tribunal Superior Eleitoral, que já havia assentado no sentido de exigir a idade de dezesseis anos completos até o término do prazo do alistamento. Se o jovem não tinha dezesseis anos, não poderia se alistar e, encerrado o prazo do alistamento, não poderia ser eleitor, nas eleições a se realizarem. Se completou dezesseis anos antes da eleição não tinha, entretanto, essa idade até a data da conclusão do prazo de alistamento; só poderia se alistar para a eleição seguinte.

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: A pena aplicada no processo-crime foi de simples multa.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Não seria o enquadramento no art. 15 da Constituição Federal?

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (Relator): Não, seria o da Lei Complementar nº 64/90, letra e.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): A multa foi parcelada?

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (Relator): Sim. Ele pagou a última parcela da multa e, contados daí três anos, no dia da eleição não havia consequência nenhuma. Só com a quitação da última parcela da multa é que ficou cumprida a sentença.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Reza a letra e do art. 1º da Lei Complementar nº 64:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

.....
e) os que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de 3 (três) anos, após o cumprimento da pena;

O raciocínio é o mesmo, porque não há, nesse dispositivo, gradação quanto à pena. Não se distingue, considerada a pena. E o preceito revela essas pessoas inelegíveis por três anos. À época em que requerido o registro e até o término do prazo para esse registro, a verdade é essa: ele era inelegível. Ocorreu, então, uma impugnação ao pedido de registro. O juízo, observando o que se contém nessa alínea do art. 1º da Lei Complementar nº 64, indeferiu o registro. Podemos dizer que esse juízo

claudicou na arte de julgar, ao indeferir o registro? Creio que não. O processo eleitoral tem como base maior, a preclusão.

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (Relator): Senhor Presidente, não hesitaria, absolutamente em reformular meu voto, se é que votei nesse precedente, mas estou plenamente convencido de que, nessa circunstância, não há que se manter a inelegibilidade de candidato que no dia das eleições já estava livre para cumprir a sua obrigação, do ponto de vista criminal.

Neste caso, mantenho o meu voto, reservando-me para decidir em sentido contrário, acompanhando o Tribunal, em casos futuros.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: Peço vênias para divergir do eminente Relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: Senhor Presidente, peço respeitosa vênua ao eminente Relator, mas, diante dos precedentes, não tenho como me dedicar ao estudo dessa tese, que é interessantíssima.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NILSON NAVES: Senhor Presidente, peço vênia ao Sr. Relator, para acompanhar o voto do Sr. Ministro Néri da Silveira.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Senhor Presidente data venia do eminente Relator, acompanho o Senhor Ministro Néri da Silveira.

VOTO

**O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO: Senhor
Presidente, peço vênha para acompanhar o Senhor Ministro Néri da Silveira.**

EXTRATO DA ATA

REspe nº 13.448 - PB. Relator: Min. Ilmar Galvão. Redator designado: Ministro Néri da Silveira - Recorrente: Roberto Bernardino da Cruz, candidato a Prefeito. Recorrentes: Partido Republicano Progressista - PRP e outro, por seus presidentes (Adv^{os}: Drs. Martinho Carneiro Bastos e outros). Recorrido: José Walter de Sousa Carvalho, candidato a Prefeito (Adv^o: Dr. Walter de Agra Júnior).

Decisão: Por maioria, o recurso foi conhecido e provido para restabelecer o entendimento sufragado pelo Juízo, vencido o Ministro Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Ilmar Galvão, Néri da Silveira, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Paulo da Rocha Campos, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

SESSÃO DE 27.2.97.

/lmo.